

RESOLUÇÃO TJ N. 2 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre o processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando os §§ 2º e 3º do art. 46 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979; o disposto na Resolução n. 654, de 4 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau; e o exposto no Processo Administrativo n. 0095358-79.2025.8.24.0710,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o processo de vitaliciamento dos magistrados de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O processo de vitaliciamento terá início na data da posse do magistrado e será conduzido pela Corregedoria-Geral da Justiça pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º Somente fatos ocorridos durante o período de vitaliciamento serão considerados para fins de avaliação.

§ 2º O prazo para conclusão do processo de vitaliciamento será de 90 (noventa) dias, contados do término dos 2 (dois) anos de exercício.

§ 3º Caso o julgamento do vitaliciamento do magistrado não seja concluído no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o Tribunal de Justiça informará à Corregedoria Nacional de Justiça as razões do descumprimento e indicará novo prazo para a conclusão do processo, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 4º Após a conclusão do processo de vitaliciamento, o Tribunal de Justiça enviará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do processo finalizado.

§ 5º Em qualquer hipótese, a decisão do processo de vitaliciamento terá efeitos retroativos à data em que o magistrado houver completado os 2 (dois) anos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 3º O processo de vitaliciamento será conduzido pela Corregedoria-Geral da Justiça e acompanhado pelas seguintes instâncias colaborativas:

I – Academia Judicial;

II – magistrados preceptores; e

III – Comissão Permanente de Vitaliciamento.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 4º O Curso Oficial de Formação Inicial terá carga mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) horas-aula, a ser realizada em até 4 (quatro) meses, com metodologia ativa e avaliação formativa e módulos teóricos e práticos, e será desenvolvido preferencialmente na modalidade presencial, conforme as regras estabelecidas em normativo próprio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

Art. 5º A participação e o aproveitamento no Curso Oficial de Formação Inicial são requisitos obrigatórios para conclusão da avaliação do período de vitaliciamento.

§ 1º A frequência nas atividades de formação deverá ser integral, sendo o controle realizado por instrumentos definidos pela Enfam ou pela Academia Judicial.

§ 2º Eventuais ausências deverão ser formal e fundamentadamente justificadas à direção da Academia Judicial, que deliberará sobre a possibilidade de abono da falta ou a necessidade de atividade de reposição a ser realizada obrigatoriamente durante o período de vitaliciamento, nos termos do regulamento da Enfam.

§ 3º Excepcionalmente, e mediante decisão fundamentada, o corregedor-geral da Justiça poderá prorrogar o período de vitaliciamento para fins de cumprimento da carga horária obrigatória do Curso Oficial de Formação Inicial, sem prejuízo das atribuições do diretor da Academia Judicial quanto ao abono de faltas justificadas e à determinação de atividades de reposição.

§ 4º O magistrado que tiver registrada ausência injustificada nos cursos de formação ou que não realizar atividade complementar de reposição, quando determinada, não preencherá o requisito obrigatório de formação para conclusão do vitaliciamento, na forma do regulamento da Enfam ou da Academia Judicial.

§ 5º Caberá à Academia Judicial definir os instrumentos e métodos de avaliação e controle do cumprimento do Curso Oficial de Formação Inicial com aproveitamento.

Art. 6º A Academia Judicial deverá enviar à Corregedoria-Geral da Justiça as seguintes avaliações:

I – ao término do Curso Oficial de Formação Inicial, o relatório de aproveitamento dos magistrados; e

II – até o vigésimo segundo mês do exercício do cargo de juiz substituto, o relatório de aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento.

CAPÍTULO III DOS MAGISTRADOS PRECEPTORES

Art. 7º Durante o período de vitaliciamento, o juiz substituto será acompanhado por Magistrado Preceptor, designado pela Academia Judicial, mediante indicação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A atuação do Magistrado Preceptor terá início após a conclusão do Curso Oficial de Formação Inicial.

Art. 8º O Magistrado Preceptor é juiz de direito vitalício responsável por acompanhar, orientar e supervisionar o juiz substituto, promovendo sua adaptação à carreira, por meio da transmissão de conhecimentos teóricos e práticos relacionados à atividade jurisdicional.

Art. 9º São atribuições específicas do Magistrado Preceptor:

I – acolher institucionalmente o juiz substituto, favorecendo sua ambientação na estrutura e na cultura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

II – esclarecer dúvidas sobre rotinas administrativas e jurisdicionais, inclusive quanto à organização cartorária, aos sistemas informatizados, ao fluxo processual e aos plantões judiciais;

III – orientar sobre a condução de audiências, técnicas de conciliação e gestão do tempo processual;

IV – analisar minutas de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, indicando aspectos a serem aperfeiçoados;

V – fornecer retornos periódicos, individualizados e construtivos, com base na observação, direta ou relatada, de condutas, práticas funcionais e atos judiciais;

VI – estimular o desenvolvimento da autonomia decisória, da postura ética e do compromisso institucional com a prestação jurisdicional eficiente;

VII – identificar fragilidades técnicas ou comportamentais, indicando estratégias de superação;

VIII – reconhecer e fortalecer potencialidades, promovendo o crescimento profissional com base em méritos objetivos;

IX – avaliar audiências conduzidas pelo juiz substituto, indicando pontos de melhoria;

X – manter disponibilidade diária para atendimento remoto ou presencial ao juiz substituto, especialmente durante os períodos de plantão;

XI – reunir-se, no mínimo, uma vez por semana com o juiz substituto, de forma presencial ou virtual;

XII – elaborar relatório semestral, conforme o modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá descrever as atividades supervisionadas, avaliar a evolução funcional e registrar aspectos relevantes para o processo de vitaliciamento; e

XIII – elaborar relatório conclusivo de preceptoria, conforme o modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá descrever a trajetória evolutiva do juiz substituto ao longo do período acompanhado.

Art. 10. Durante o período da preceptoria, compete ao juiz substituto:

I – manter interlocução ativa e respeitosa com o Magistrado Preceptor;
II – observar as orientações recebidas, aplicando-as de forma crítica e responsável no exercício da jurisdição;
III – participar das reuniões de preceptoria e solicitar orientações sempre que necessário; e

IV – encaminhar bimestralmente relatório ao Magistrado Preceptor, conforme o modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com descrição das atividades realizadas, autoavaliação funcional e identificação de avanços e dificuldades.

Art. 11. O exercício da função de Magistrado Preceptor ensejará o pagamento da gratificação prevista na Resolução GP n. 8 de 27 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA NO PROCESSO DE VITALICIAMENTO

Art. 12. Competirá à Corregedoria-Geral da Justiça no processo de vitaliciamento:

I – regulamentar esta resolução;
II – instituir a Comissão Permanente de Vitaliciamento, regulamentar sua composição, seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atribuições;
III – padronizar os formulários de avaliação do magistrado vitaliciando;
IV – inaugurar os processos individuais de vitaliciamento, realizar as avaliações periódicas, nos termos do regulamento próprio, e encaminhar ao Conselho da Magistratura relatório conclusivo ao final do biênio, nos termos do Capítulo VI desta resolução; e
V – resolver os casos omissos.

Art. 13. A Comissão Permanente de Vitaliciamento terá as seguintes atribuições:

I – consolidar os relatórios e as avaliações semestrais dos magistrados em vitaliciamento, com base nas informações fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, pela Enfam, pela Academia Judicial, pelos magistrados preceptores e pelo magistrado em vitaliciamento;

II – propor à Corregedoria-Geral da Justiça, de forma fundamentada, diretrizes e medidas para o aprimoramento do processo de vitaliciamento;

III – emitir parecer opinativo, quando solicitado pela Corregedoria-Geral da Justiça, sobre casos omissos ou situações excepcionais relacionadas ao vitaliciamento para subsidiar a decisão do corregedor-geral da Justiça; e

IV – auxiliar a Corregedoria-Geral da Justiça no acompanhamento das atividades de formação e na análise dos relatórios trimestrais dos magistrados em vitaliciamento.

Parágrafo único. As atividades da Comissão Permanente de Vitaliciamento não afastarão a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para a condução e a supervisão individualizada do processo de vitaliciamento, cabendo ao corregedor-geral da Justiça a decisão final sobre as propostas e os pareceres eventualmente emitidos pela comissão.

CAPÍTULO V DAS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DOS MAGISTRADOS

Art. 14. O magistrado em vitaliciamento apresentará à Corregedoria-Geral da Justiça relatórios trimestrais, com registros de sentenças, despachos, considerações dos preceptores e outros atos relevantes.

Parágrafo único. Os relatórios conterão registros reflexivos dos principais desafios e aprendizados enfrentados, devendo ser elaborados com a supervisão do Magistrado Preceptor, que poderá incluir comentários sobre a evolução funcional.

Art. 15. A Corregedoria-Geral da Justiça, com a colaboração dos magistrados preceptores e da Comissão Permanente de Vitaliciamento, avaliará semestralmente o magistrado em vitaliciamento, por meio de relatório circunstanciado, podendo realizar ajustes nos planos de trabalho e intervenções educacionais e formativas.

§ 1º Para efeito da avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá requerer relatórios ou pareceres psicossociais à Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida, de forma a abranger aspectos emocionais e comportamentais do magistrado em vitaliciamento, sem prejuízo da avaliação técnica e quantitativa.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça poderá requisitar informações adicionais a outros órgãos.

§ 3º Ao magistrado em vitaliciamento será fornecida cópia do relatório a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação dos critérios considerados, das eventuais insuficiências detectadas e das sugestões institucionais para o aprimoramento de sua atuação funcional.

§ 4º A avaliação terá caráter orientador e progressivo, destinando-se ao acompanhamento sistemático da trajetória evolutiva do magistrado em vitaliciamento, e poderá ser considerada na decisão final sobre a aquisição da vitaliciedade.

§ 5º Em casos excepcionais, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá requerer avaliação psicológica e/ou psiquiátrica do magistrado em vitaliciamento, mediante decisão fundamentada, com as razões que justificam a diligência, identificadas após a posse do magistrado, a ser decidida pelo Órgão Especial, após parecer do Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO

Art. 16. O processo de vitaliciamento será encaminhado ao Conselho da Magistratura para emissão de parecer sobre a aquisição ou não da vitaliciedade pelo juiz substituto, o qual será posteriormente submetido ao Órgão Especial para decisão.

Art. 17. O processo de vitaliciamento será submetido ao Órgão Especial para decisão após a emissão de parecer pelo Conselho da Magistratura sobre a aquisição ou não da vitaliciedade pelo juiz substituto.

§ 1º Na hipótese de confirmação do vitaliciamento, o processo se encerrará com a publicação do respectivo ato pela Presidência do Tribunal de Justiça, e ao interessado será concedida cópia integral dos autos.

§ 2º Na hipótese de não confirmação do vitaliciamento, o magistrado, mediante a votação de 2/3 (dois terços) dos membros do Órgão Especial, poderá ser imediatamente afastado da jurisdição, e o processo seguirá com o sorteio de relator, deste excluídos os membros do Órgão Especial que também compõem o Conselho da Magistratura.

§ 3º O relator deverá notificar de imediato o juiz para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a faculdade de juntar documentos e arrolar até 4 (quatro) testemunhas.

§ 4º Findo o prazo para defesa, não sendo apresentada, será nomeado defensor para os fins do § 3º deste artigo.

§ 5º No prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término do prazo de 10 (dez) dias referido no § 3º deste artigo, concluir-se-á a instrução, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, em 5 (cinco) dias, assegurando-se ao juiz igual prazo para alegações finais.

§ 6º O relator solicitará ao presidente a inclusão do processo na pauta ordinária do Órgão Especial, assegurando a intimação do interessado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 7º A decisão do Órgão Especial sobre a confirmação ou não do vitaliciamento será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes em sessão pública, com votação nominal, aberta, fundamentada em critérios objetivos e técnicos.

§ 8º O afastamento do juiz não afetará o recebimento de vencimentos e vantagens até a decisão final acerca de seu vitaliciamento.

§ 9º Recusado o vitaliciamento, os autos serão encaminhados à Presidência para a publicação do respectivo ato de exoneração, comunicando-se de imediato ao juiz o que foi decidido a seu respeito.

Art. 18. A distribuição anterior de inquérito judicial ou processo administrativo disciplinar não vinculará o relator ao procedimento de que trata esta resolução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O afastamento do magistrado por mais de 90 (noventa) dias durante o período de vitaliciamento, ainda que de forma não contínua, implicará a prorrogação do processo de vitaliciamento por igual período, excetuadas as hipóteses legais de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante, as quais serão consideradas de efetivo exercício para fins de vitaliciamento.

§ 1º A regra de prorrogação prevista no *caput* deste artigo não se aplica à licença para tratamento de saúde, desde que a condição médica não prejudique o exercício substancial da jurisdição.

§ 2º No caso de outras licenças e afastamentos inferiores a 90 (noventa) dias, mas superiores a 30 (trinta) dias, a Corregedoria-Geral da Justiça poderá, mediante decisão fundamentada, prorrogar o vitaliciamento por igual período.

Art. 20. Ficam vedadas a adesão ao regime de trabalho remoto e a concessão do regime especial de trabalho aos magistrados em vitaliciamento.

§ 1º Em situações excepcionais, comprovadas por documentação idônea, o regime especial de trabalho poderá ser autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça de forma temporária e pelo período necessário, devendo a decisão ser fundamentada, com comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Consideram-se hipóteses excepcionais as previstas na Resolução n. 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ou outra que as substitua, e demais situações que dificultem a presença física do magistrado em sua unidade de trabalho.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:

I – a Resolução TJ n. 1 de 3 de abril de 1996;

II – a Resolução TJ n. 7 de 18 de março de 2015; e

III – a Resolução TJ n. 22 de 19 de outubro de 2016.

Art. 22. Esta resolução não se aplica aos processos de vitaliciamento iniciados antes da data de publicação da Resolução n. 654, de 4 de novembro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que permanecerão regidos pelas resoluções referidas nos incisos do art. 21 desta resolução.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Rubens Schulz
Presidente